

APELAÇÃO CÍVEL – PROCESSO Nº 0804774-10.2022.8.19.0052
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARARUAMA
APELANTE: MUNICÍPIO DE ARARUAMA
APELADO: FELLIPE ARANTES DE SOUZA
RELATORA: DES. JACQUELINE LIMA MONTENEGRO

APELAÇÃO CÍVEL. GRATIFICAÇÃO DE REGÊNCIA E PRODUTIVIDADE. PROFESSOR DO MUNICÍPIO DE ARARUAMA. ENQUADRAMENTO. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. IRRESIGNAÇÃO DO RÉU. IMPLEMENTO DA GRATIFICAÇÃO NA FOLHA DE PAGAMENTO DO AUTOR EM 30% SOBRE O VENCIMENTO BASE. AUTOR QUE PREENCHEU OS REQUISITOS PARA A INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO, FAZENDO JUS À PROGRESSÃO FUNCIONAL E AO ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFESSOR I NÍVEL 37 GRPD. LEI 1.333/2005 APENAS DISCIPLINA A REVISÃO ANUAL GERAL DOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS, NÃO REVOGANDO OS DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL N 1210/2002 QUANTO AO CÁLCULO DAS GRATIFICAÇÕES. TAXA JUDICIÁRIA DEVIDA. RECONHECIMENTO DA NATUREZA REMUNERATÓRIA DAS REFERIDAS GRATIFICAÇÕES. INCIDÊNCIA DE IR E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº. 0804774-10.2022.8.19.0052, em que figura como apelante O MUNICÍPIO DE ARARUAMA e como apelado FELLIPE ARANTES DE SOUZA,

Acordam os Desembargadores que compõem a 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de seus votos em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Trata-se de Ação na qual pretende a parte autora o reajuste da gratificação de produtividade e regência, bem como ao pagamento das diferenças salariais devidas e o reenquadramento como Professor I classe GRPD nível 37, desde 25/02/2019.

No caso, não restam dúvidas de que o autor é servidor público desde 24/02/2016, conforme consta do termo de posse no id 37866283.

A sentença julgou procedente o pedido, condenando o réu a implementar o enquadramento do autor para o cargo PROFESSOR I CLASSE GRPD NÍVEL 37, a contar de 25/02/2019; implementar na folha de pagamento a gratificação de “Regência de Classe e Produtividade” em 30% sobre o vencimento-base mensal e a pagar as diferenças devidas a partir do quinquênio anterior ao requerimento administrativo quanto à gratificação de regência de classe também com relação ao enquadramento.

Inicialmente, afasto a preliminar de ausência de interesse de agir, uma vez que o fato de haver requerimento administrativo não obsta a que a parte busque na via judicial o direito pretendido em razão do princípio da inafastabilidade da jurisdição, assegurado no art. 5º, XXXV da CRFB e no art. 3º do CPC.

No mérito, não assiste razão ao apelante, senão vejamos.

Ao contrário do que sustenta o réu, muito embora tenha havido o reconhecimento do direito do autor ao enquadramento para o nível Professor I 37 GRPD (id 37866658), não houve o respectivo reajuste salarial, conforme comprovado pelo autor por meio das fichas financeiras juntadas aos autos.

Importante observar que a própria Lei Complementar 15/1997 dispõe em seu artigo 15, § 3º que o enquadramento por promoção será realizado a partir do término do estágio probatório:

Art. 15 – O ingresso na carreira do Magistério Municipal poderá se dar no cargo de Professor Docente ou Especialista em Educação.

§1º - O ingresso no cargo de Professor, categoria Professor II, far-se-á no nível 01 (um), classe MAG.

§2º - O ingresso no cargo de Professor, categoria Professor I ou Especialista em Educação, far-se-á no nível 31 (trinta e um), classe GRPD.

§3º - O enquadramento por promoção, mediante a apresentação de maior titulação, será realizado a partir do término do estágio probatório.

Sendo assim, correta a sentença ao determinar o enquadramento do autor desde a conclusão do período de estágio probatório em 24/02/2019.

Descabida a alegação do Município apelante, no sentido de que para que haja o referido pagamento será necessária disponibilidade orçamentária, porquanto a questão orçamentária não pode servir como óbice para o cumprimento da lei, na forma do Tema nº 1075, do STJ.

“É ilegal o ato de não concessão de progressão funcional de servidor público, quando atendidos todos os requisitos legais, a despeito de superados os limites orçamentários previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, referentes a gastos com pessoal de ente público, tendo em vista que a progressão é direito subjetivo do servidor público, decorrente de determinação legal, estando compreendida na exceção prevista no inciso I do parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar 101/2000”.

No que diz respeito à gratificação de regência de classe e produtividade, que corresponde a 30% do vencimento-base do professor no exercício financeiro imediatamente anterior ao da concessão da gratificação, foram instituídas pela Lei Municipal nº 1.210/2002 e regulamentada pelo Decreto Municipal nº 20/2003.

Ressalte-se que, apesar da alegação municipal de que, após o advento da Lei nº 1.333/2005 restou impossibilitado o aumento nos valores pagos a título de gratificação, certo é que a Lei nº 1.333/2005 tão somente disciplina a revisão anual geral dos vencimentos dos servidores públicos municipais, não tendo revogado o dispositivo presente na Lei Municipal nº 1.210/2002 no que tange ao cálculo das gratificações.

Logo, o disposto no art. 3º da Lei nº 1.333/2005 tem por escopo assegurar que o reajuste incidirá apenas sobre o vencimento-base, não impedindo, dessa forma, que a gratificação incida sobre o vencimento-base com os reajustes concedidos ao longo do tempo.

Neste sentido, os precedentes deste E. TJRJ:

APELAÇÕES CÍVEIS. Administrativo. Ação de cobrança. Município de Araruama. Professor. Incorporação de gratificação de produtividade e regência. Sentença que acolheu, em parte, o pedido condenando o réu a implementar na folha de pagamento do servidor a referida gratificação, em 30% sobre o vencimento base, desacolhendo o pedido referente às parcelas vencidas. Irresignação de ambas as partes. A Gratificação de regência de classe e produtividade foi instituída pelo art. 1º, da Lei Municipal nº 1.210/2002. Art. 4º, daquela lei que foi alterado pela Lei Municipal nº 1.261/2004, sendo estabelecido que a gratificação de regência e produtividade será incorporada ao vencimento do professor pertencente ao quadro permanente há mais de 02 (dois) anos. Autor que atua como professor da municipalidade desde 2016, restando plenamente atendida a exigência legal. Configurado o direito do Autor à implementação do pagamento da gratificação de regência e produtividade no percentual de 30% (trinta por cento) do salário base da e a indenização do valor correspondente às diferenças entre o montante que lhe foi pago a título de gratificações de regência e de produtividade em relação à matrícula nº 10171 e o que deveria ter sido pago se fosse observada a forma de cálculo das verbas estabelecida nos artigos 1º e 2º da Lei Municipal nº 1.210/2002 (30% sobre o valor seu salário-base apurado no exercício financeiro imediatamente anterior ao do pagamento), respeitada a prescrição quinquenal e excetuando-se os períodos de afastamento. Quanto a alegação do apelante de julgamento extra petita, assiste razão ao réu para constar que devem ser pagos os reflexos da condenação nos exatos termos requeridos na inicial, anuênio, décimo terceiro, 1/3 de férias e demais gratificações. honorários advocatícios devem ser definidos quando da liquidação do julgado, em observância ao art. 85, § 4º, II, do CPC, merecendo pequeno reparo a sentença em remessa necessária. PROVIMENTO, EM PARTE, DO RECURSO DO RÉU.

(0801286-47.2022.8.19.0052 - APELACAO/REMESSA NECESSARIA. Des(a). MARGARET DE OLIVARES VALLE DOS SANTOS - Julgamento: 18/07/2024 - OITAVA CAMARA DE DIREITO PUBLICO)

APELAÇÃO CÍVEL. Ação obrigacional c/c cobrança. Servidor pública que requereu a incorporação das gratificações de Produtividade e Regência. Município de Araruama. Sentença de procedência. Autora que preencheu os requisitos legais para a referida incorporação, fazendo jus à progressão funcional a qual prevê o seu enquadramento na categoria "Professor nível 37 PGR", bem como à incorporação das gratificações como postulado. a jurisprudência desta Corte já firmou entendimento no sentido de que a Lei nº 1.333/2005 disciplinou apenas a revisão anual geral dos vencimentos dos servidores públicos municipais, sem ter promovido a revogação de qualquer dispositivo da Lei Municipal nº 1.210/2002, no que tange ao cálculo das gratificações. Precedentes da Corte. Correta a condenação ao pagamento da taxa judiciária. Súmula 145 do TJRJ. SENTENÇA RATIFICADA EM REEXAME NECESSÁRIO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (0010613-54.2019.8.19.0052 - APELACAO / REMESSA NECESSARIA. Des(a). PEDRO SARAIVA DE ANDRADE LEMOS - Julgamento: 12/06/2024 - SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 10ª CÂMARA CÍVEL)

Como não restou demonstrado que a verba pleiteada foi implementada de forma adequada, ônus que impunha à Administração Pública, a teor do art. 373, II do CPC, verifica-se que a autora faz jus ao recebimento das gratificações de regência e produtividade, conforme o vencimento-base do cargo do magistério e ao pagamento das diferenças vencidas, observada a prescrição quinquenal, contada a partir da data do requerimento administrativo, conforme bem estipulado na sentença.

Quanto à condenação ao pagamento de taxa judiciária, o artigo 17, inciso IX da Lei Estadual nº 3350/99 garante aos municípios isenção do pagamento das custas judiciais, não abrangendo a taxa judiciária, que, por sua vez, trata-se de tributo estadual.

Como notório, no que se refere à isenção decorrente da reciprocidade de tratamento, nos moldes do art. 115 do Código Tributário Estadual – CTE, esta aplica-se apenas às hipóteses EM QUE O ENTE PÚBLICO FOR AUTOR DA DEMANDA, O QUE NÃO OCORRE NO CASO EM APREÇO.

Neste viés, inclusive, o Verbete Sumular n.º 145 desta Corte:

“Se for o Município autor estará isento da taxa judiciária desde que se comprove que concedeu a isenção de que trata o parágrafo único do artigo 115 do CTE, mas deverá pagá-la se for o réu e tiver sido condenado nos ônus sucumbenciais.”

No mesmo sentido, o Enunciado nº 42 do Fundo Especial do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro - FETJ, *in verbis*:

42. A isenção estabelecida no art. 115, caput, do Código Tributário do Estado do Rio de Janeiro, beneficia os entes públicos quando agem na posição processual de autores, porém, na qualidade de réus, devem, por força do art. 111, II, do Código Tributário Nacional, recolher a taxa judiciária devida ao FETJ, quando sucumbirem na demanda e a parte autora não houver antecipado o recolhimento do tributo.”

Por fim, pleiteia o réu o reconhecimento da incidência do Imposto de Renda e de Contribuição previdenciária sobre os valores pretendidos pela parte autora.

De fato, a gratificação de Regência possui natureza *propter labore*, portanto, verba de caráter remuneratório apta a atrair a incidência do Imposto de Renda e da Contribuição previdenciária.

Ante o exposto, voto no sentido de **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso para reconhecer o caráter remuneratório das verbas pleiteadas pelo autor, mantendo-se no mais a sentença tal como lançada.

Rio de Janeiro, 04 de fevereiro de 2025.

JACQUELINE LIMA MONTENEGRO
Desembargadora Relatora